

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10510/000.774/91-27

SESSÃO de 17 de agosto. de 1993

ACÓRDÃO Nº 106-5.817

RECURSO 101.700 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE: SUPERMERCADOS OLIVEIRA LTDA.

**RECORRIDA - D.R.F. em Aracaju - SE
AND**

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS -

- Verificando o fisco, através de levantamento financeiro, que os pagamentos efetuados foram superiores às receitas declaradas, legítima é a tributação da diferença não justificada como sendo proveniente de receitas não declaradas. É de se desconsiderar, entretanto, dos levantamentos financeiros, os valores fixados pela lei para fins de inclusão na declaração das pessoas físicas dos sócios, como retirada "pro-labore" e lucro distribuído, se não há prova do efetivo pagamento dessas quantias.

**NORMAS PROCESSUAIS - INSTANCIA RECURSAL
- PRECLUSÃO**

- Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do processo administrativo, com a apresentação da impugnação e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SUPERMERCADOS OLIVEIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributária o



PROCESSO Nº 10510/000.774/91-27

ACÓRDÃO Nº 106-5.817

valor de Cz\$ 117.148,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO

MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM .
SESSÃO DE: 27 ABR 1995

IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SANDRA MARIA DIAS NUNES BARBOSA, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI E LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

PROCESSO Nº: 10510/000.774/91-27

RECURSO Nº: 101.700

ACÓRDÃO Nº: 106-5.817

RECORRENTE: SUPERMERCADOS OLIVEIRA LTDA.

RELATÓRIO

SUPERMERCADOS OLIVEIRA LTDA., já qualificada, recorre de decisão da DRF/ ARACAJU - SE da qual foi cientificada em 17/09.91 (fls. 39), através do recurso recebido na Repartição em 16/10/91 (fls.41).

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01 em razão de ter sido afirmada omissão de receita, face à comparação de receita e despesas conforme demonstrativos de fls. 05/07.

Inconformada, apresentou a recorrente a impugnação de fls. 23/28.

A informação fiscal de fls. 32 manifestou-se pela manutenção do lançamento.

A R. Decisão de fls. 34/36 manteve o lançamento.

Em seu recurso de fls. 41/48, alega a recorrente:

- a) que as importâncias de Cr\$ 117.148,00 e Cr\$ 234.298,00 lançadas no demonstrativo não representam um real desembolso de caixa;
- b) que o valor efetivamente pago a título de "pro-labore" é no valor de Cr\$ 12.122,00;
- c) cita os artigos 43 do CTN e 29 da Lei nº 7.713/89 para justificar não ter ocorrido o fato gerador do imposto de renda;
- d) cita o Acórdão 103-07.602/86;
- e) que o saldo da conta FORNECEDORES em 31/12/87 é no valor de Cr\$ 2.655.460,80 e suas compras no valor de Cr\$ 6.697.271,77;
- e f)

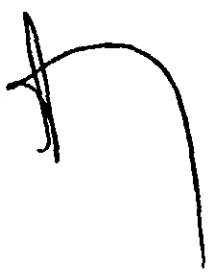


PROCESSO NR. 10510/000.774/91-27

ACORDAO NR.: 106-5.817

finalmente, após citar ainda o artigo 122 do CTN e de oferecer à tributação a importância de Cr\$ 31.089,61 como excesso de dispêndios, solicita a improcedência do restante do lançamento.

E o relatório.



PROCESSO Nº: 10510/000.774/91-27

ACÓRDÃO Nº: 106-5.817

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Os valores de Cr\$ 117.148,00, relativo a lucro distribuído, e Cr\$ 234.298,00, a título de "pro labore", considerado automaticamente distribuídos por força do disposto no artigo 397 do RIR/80, embora deva ser obrigatoriamente incluído na declaração de rendimentos dos sócios da empresa optante pelo lucro presumido, para a pessoa jurídica nem sempre caracteriza um gasto efetivo.

Em sua impugnação, às fls. 25, a recorrente só questiona a importância de Cz\$ 117.148,00. Não tendo abordado a quantia relativa ao "pro-labore", no valor de Cz\$234.298,00, em sua impugnação, quando, então, se instaura a fase litigiosa do processo administrativo, dela não tomo conhecimento por se tratar de matéria preclusa.

Não tendo a Fiscalização trazido aos autos prova do efetivo pagamento do valor de Cz\$ 117.148,00, concordo com a sua exclusão do levantamento de fls. 05.

Quanto ao saldo da conta "FORNECEDORES/DUPLICATAS A PAGAR", em 31/12/87, não foi ele comprovado com o demonstrativo de fls. 05/13, conforme anotações constante do próprio demonstrativo e informação fiscal de fls. 32, restando um passivo não comprovado no valor de Cr\$ 376.224,33.



PROCESSO Nº: 10510/000.774/91-27

ACÓRDÃO Nº: 106-5.817

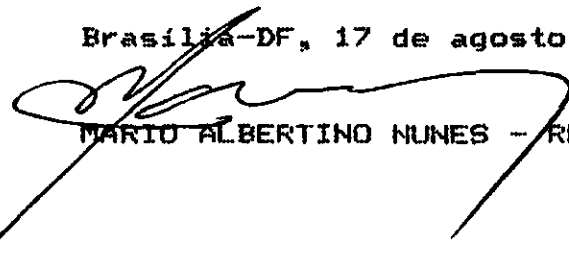
Mesmo que se considerasse o valor de Cz\$ 224.639,97, referente às notas fiscais não registradas no livro Registro de Entradas em 1987, como comprovante do saldo da conta "FORNECEDORES/DUPLICATAS A PAGAR" em 31/12/87, em nada modificaria o valor da omissão de receita uma vez que esse valor teria que ser acrescido ao montante de dispêndios do ano de 1987.

No que se refere ao valor das compras em 1987 no valor de Cz\$ 10.885.132,00 foi ele informado pela própria recorrente em sua declaração de rendimentos (fls.16) e confrontado pela Fiscalização com os livros Registro de Entradas e de Apuração do IPI.

Não tem aplicação ao presente caso o disposto nos artigos 43 e 122 do CTN, como quer a recorrente já que não estão em discussão questões relativas ao fato gerador do imposto de renda, como também não há dúvidas sobre o enquadramento da omissão de receitas e multa de ofício nos artigos do RIR/80.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de se tomar conhecimento do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento, parcial, para excluir de tributação a importância de Cz\$ 117.148,00.

Brasília-DF, 17 de agosto de 1993


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR